



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PARECER JURÍDICO



Assunto: Análise de pedido de pedido de Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos nº 168/2022, 169/2022, 170/2022, 171/2022, 172/2022, 173/2022, 174/2022, 175/2022, 176/2022, 177/2022, 178/2022, 179/2022, 180/2022 e 181/2022 oriundos do Pregão eletrônico nº 011/2022, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços que objetiva a Futura e Eventual aquisição de combustíveis para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos da sede do Município de Viseu/PA, compreendendo as localidades Bombom, Limondeua, Piquiateua, Marataúna, Juçaral, Curupaiti, Taboquinha, São José do Gurupi, Vila Cardoso, Mariana e outras comunidades adjacentes por ventura não elencadas.

Interessados: Secretarias Municipais de Administração, Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, AUTO POSTO SANDRO EIRELI, inscrito no CNPJ nº 05.115.613/0001-98 e POSTO BARROS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 29.470.573/0001-60.

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PEDIDO DE ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 168/2022, 169/2022, 170/2022, 171/2022, 172/2022, 173/2022, 174/2022, 175/2022, 176/2022, 177/2022, 178/2022, 179/2022, 180/2022 E 181/2022 ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022, CUJO OBJETO É O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, COMPREENDENDO AS LOCALIDADES BOMBOM, LIMONDEUA, PIQUIATEUA, MARATAÚNA, JUÇARAL, CURUPAITI, TABOQUINHA, SÃO JOSÉ DO GURUPI, VILA CARDOSO, MARIANA E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. REALINHAMENTO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise da possibilidade de aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos nº 168/2022, 169/2022, 170/2022, 171/2022, 172/2022, 173/2022, 174/2022, 175/2022, 176/2022, 177/2022, 178/2022, 179/2022, 180/2022 e 181/2022 oriundos do Pregão eletrônico nº 011/2022.

II – Admissibilidade. Hipótese de realinhamento de preços, com base no Art. 65, II, "d", da Lei n. 8666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DO RELATÓRIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, AUTO POSTO SANDRO EIRELI, inscrito no CNPJ nº 05.115.613/0001-98 e POSTO BARROS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 29.470.573/0001-60, que requerem o **primeiro reequilíbrio econômico financeiro** dos contratos nº 168/2022, 169/2022, 170/2022, 171/2022, 172/2022, 173/2022, 174/2022, 175/2022, 176/2022, 177/2022, 178/2022, 179/2022, 180/2022 e 181/2022, firmados com o Município de Viseu/PA, sob o fundamento da queda do preço da gasolina e elevação do preço do óleo diesel no âmbito nacional, acarretando modificação dos valores inicialmente pactuados conforme ata de registro de preços.
2. Após recebimento do pedido formulado vieram os autos a esta Procuradoria.
3. É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA DO REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

4. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
5. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.
6. Embora a solicitação realizada pelas secretarias esteja denominada de "supressão de valor", tal instituto não é o apropriado para o presente caso, pois, de acordo com o inciso I, alínea b e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93, a supressão só poderá ocorrer quando necessária uma alteração de valor em decorrência da diminuição do quantitativo do objeto do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

7. De acordo com as solicitações feitas o instituto correto a ser empregado para a alteração contratual pretendida é o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
8. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se inferir que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

10. A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

11. Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

12. Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

13. Neste compasso a revisão quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

14. Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347: "... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

15. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

16. Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

17. Sendo assim, para que a contratada tenha o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelo instituto da revisão, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento (imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual) com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; e

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;

18. Sendo assim, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

19. Por todo o exposto, entende-se que satisfeito os requisitos constantes neste parecer, não haverá óbices para a concessão do reequilíbrio, devendo estar devidamente demonstrado pela contratada, ora interessada, a) A elevação dos seus encargos, b) A ocorrência de evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata, c) O vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, e por fim, d) planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, sob pena de indeferimento.

03. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA EMPRESA INTERESSADA

20. Pois bem, consoante ao exposto acima, observa-se que no pedido apresentado tanto pelas secretarias interessadas como pela contratada, consta a alegação da queda do preço da gasolina como da elevação do preço do óleo diesel, combustíveis que foram contratados por esta Prefeitura, de modo que no atual compasso os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à empresa contratada, bem como à Administração, **desequilibrando o contexto inicialmente avençado pelo contrato administrativo firmado.**

21. Em se tratando de comercialização de combustível é cediço que a variação nos preços praticados se enquadra na hipótese legal sob a qual previsibilidade traz consequências incalculáveis, haja vista que é previsível a variação, para mais ou para menos, quase sempre para mais, porém, impossível de haver prévia determinação quantitativa desta variação.

22. Portanto, a existência de fato previsível, porém de consequências incalculáveis é evento público e notório, cujo nexó de causalidade com a atividade econômica exercida pelo contratado é inequívoca, portanto, dispensando maiores digressões.

23. Por todo o exposto, resta analisar se o interessado obteve êxito em demonstrar a elevação dos seus encargos por meio de planilha de custos, tendo por termo inicial a data da assinatura da ata de registro de preço, demonstrando a repercussão financeira do evento sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro.

24. Para tanto, faz-se necessário que os autos sejam remetidos ao setor de compras/contabilidade para análise da variação de lucro da empresa interessada para fins de revisão do valor do contrato, devendo ser levado como parâmetro para cálculo o valor do litro de combustível existente na **ata de registro de preço, menos (-)**, os valores existentes nas notas fiscais para fins de aferição da variação da margem de lucro, conforme média ponderada, observado os preceitos lógicos matemáticos imprescindíveis a correta avaliação do percentual de revisão contratual.

25. Oportunamente, orienta-se que a administração pública municipal proceda a fiscalização quanto ao fiel cumprimento do contrato, assegurando que o interessado está arcando com os custos do negócio, sem repassar os prejuízos advindos do risco da atividade econômica para o erário público municipal, considerando os termos dos contratos previamente pactuados.

26. Resguardada estas providências, e retornado os autos do departamento de compras/contabilidade, a administração pública municipal poderá nos termos constantes neste parecer **assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, preservando assim a margem de lucro inicialmente avençada, conforme determina o Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

04. DA CONCLUSÃO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



27. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor ou ata de registro de preço, e aquele vigente no mercado (notas fiscais) à época do registro.

28. É o parecer, SMJ.

29. Viseu/PA, 13 de julho de 2022.


Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021
Procurador Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021 - GAB/PMV